



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05-11-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-005061.989.14-1
Representante: Wislaldo Queiroz de Souza
Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 03/2014, do tipo menor, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a execução de obras e pavimentação asfáltica e obras de infraestrutura no Bairro Bom Jardim”*.
Responsável: Edson Moura Junior (Prefeito Municipal)
Subscritor do edital: Jair José Beraldo (Presidente da Comissão Municipal de Licitações)
Advogados no e-TCESP: Não constam advogados cadastrados.
Valor estimado: R\$ 3.981.527,96
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

- 1. WISLALDO QUEIROZ DE SOUZA** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio da concorrência pública nº 03/2014, do tipo menor, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a execução de obras e pavimentação asfáltica e obras de infraestrutura no Bairro Bom Jardim”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se o **Representante** contra a falta de informações necessárias para a elaboração da proposta.

Informou que a Administração, no 1º Edital de Esclarecimento¹, foi incisiva em afirmar que não disponibilizará os Projetos aos licitantes, podendo fazê-lo apenas ao vencedor do certame.

Aduz que o mencionado documento é “*indispensável à descrição do objeto*” e que a omissão pode favorecer empresa já conhecedora do projeto.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a disponibilização do Projeto Básico apenas ao licitante vencedor da disputa, *a priori*, não se harmoniza com o artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual “*as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório*”.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **a questão ora suscitada**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 30-10-14, às 11h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

¹ “1º EDITAL DE ESCLARECIMENTO
(...)”

Pergunta: Solicitamos a disponibilização de Projetos, referente a licitação acima referenciada, para melhor análise da viabilidade de participação.

RESPOSTA: OS PROJETOS SERÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO, QUANDO DA EXECUÇÃO DO MESMO. PARA A ELABORAÇÃO E MONTAGEM DO VALOR DA PROPOSTA FORAM DISPONIBILIZADOS OS QUANTITATIVOS, SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.
GCSEB, 29 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO